

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1523/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 2007

que proíbe a colocação no mercado e a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 95.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Para os cidadãos da União Europeia, os gatos e os cães são animais de estimação, pelo que não é aceitável usar as suas peles nem produtos que as contenham. Existem indícios da presença na Comunidade de peles não rotuladas de gato e de cão e de produtos que as contêm. Consequentemente, os consumidores estão preocupados com a possibilidade de poderem comprar peles de gato e de cão e produtos que as contenham. Em 18 de Dezembro de 2003 ⁽³⁾, o Parlamento Europeu aprovou uma declaração em que exprime a sua inquietação a respeito do comércio dessas peles e produtos e solicita que se lhe ponha termo a fim de restabelecer a confiança dos consumidores e dos comerciantes da União Europeia. Nas suas reuniões de 17 de Novembro de 2003 e de 30 de Maio de 2005, o Conselho «Agricultura e Pescas» também salientou a necessidade de aprovar, assim que possível, regras para o comércio de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham.

⁽¹⁾ JO C 168 de 20.7.2007, p. 42.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Novembro de 2007.

⁽³⁾ JO C 91 E de 15.4.2004, p. 695.

(2) Afigura-se apropriado esclarecer que só deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as peles de espécies de gatos e cães domésticos. Todavia, como é cientificamente impossível diferenciar as peles de gatos domésticos das peles de outras subespécies de gatos não domésticos, deverá ser consagrada no presente regulamento uma definição de gato como «*felis silvestris*», que inclui também subespécies de gatos não domésticos.

(3) Em resposta às preocupações dos consumidores, vários Estados-Membros aprovaram legislação destinada a impedir a produção e a comercialização de peles de gato e de cão.

(4) Existem diferenças entre as disposições dos vários Estados-Membros que regem o comércio, a importação, a produção e a rotulagem de peles e produtos de peles, destinadas a impedir a colocação no mercado ou a utilização para outros fins comerciais de peles de gato e de cão. Enquanto alguns Estados-Membros aplicaram uma proibição total da produção de peles de gato e de cão, proibindo a criação ou o abate desses animais para efeitos de produção de peles, outros adoptaram restrições à produção e/ou à importação de peles e de produtos que as contenham. Alguns Estados-Membros introduziram requisitos de rotulagem. É provável que a sensibilização crescente dos cidadãos relativamente a esta questão leve outros Estados-Membros a adoptar medidas restritivas a nível nacional.

(5) Consequentemente, alguns comerciantes de peles da União Europeia introduziram um código de conduta voluntário para se absterem de comercializar peles de gato e de cão e produtos que as contenham. Não obstante, esse código revelou-se insuficiente para evitar a importação e a venda de peles de gato e de cão, em particular quando os comerciantes de peles comercializam peles cuja espécie de origem não está indicada e não é facilmente reconhecível, ou compram produtos que contêm essas peles e se vêem

- confrontados com o risco de os produtos em questão não poderem ser comercializados legalmente em um ou mais Estados-Membros, ou de esse comércio em um ou mais Estados-Membros ser sujeito a requisitos adicionais destinados a impedir o uso de peles de gato e de cão.
- (6) As diferenças entre as medidas nacionais no que se refere às peles de gato e de cão constituem obstáculos ao comércio das peles em geral. Essas medidas impedem o bom funcionamento do mercado interno, dado que a existência de diferentes requisitos legais entrava a produção de peles em geral e dificulta a livre circulação na Comunidade de peles legalmente importadas ou aí produzidas. A diversidade dos requisitos legais nos Estados-Membros implica encargos e custos adicionais para os comerciantes de peles.
- (7) Além disso, a diversidade dos requisitos legais em vigor nos Estados-Membros gera confusão no público, o que cria entraves ao comércio.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento deverão, portanto, harmonizar as regras em vigor nos Estados-Membros no que se refere à proibição de venda, à colocação à venda e à distribuição de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, e impedir assim o funcionamento do mercado interno de todos os outros produtos similares.
- (9) Para eliminar a actual fragmentação do mercado interno, é necessária uma harmonização, e o instrumento mais eficaz e proporcionado para lutar contra os obstáculos ao comércio resultantes de requisitos nacionais divergentes consistiria na proibição da colocação no mercado e da importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham.
- (10) Um requisito de rotulagem não seria adequado para atingir o mesmo resultado, visto que constituiria um encargo desproporcionado para a indústria do vestuário, incluindo os comerciantes que se especializam em peles falsas, e seria também desproporcionadamente oneroso nos casos em que as peles representam apenas uma parte ínfima do produto.
- (11) Não existe na Comunidade uma tradição de criar gatos e cães para a produção de peles, embora tenham sido observados casos de fabrico de peles de gato e de cão. Afigura-se que a grande maioria dos produtos derivados de peles de gato e de cão presentes na Comunidade é originária de países terceiros. Assim, para ser mais eficaz, a proibição do comércio intracomunitário deverá ser acompanhada de uma proibição da importação dos mesmos produtos para a Comunidade. Uma tal proibição de importação responderia também às preocupações manifestadas pelos consumidores quanto à possível introdução na Comunidade de peles de gato e de cão, especialmente havendo indícios de que esses animais são criados e abatidos de forma cruel.
- (12) Uma proibição das exportações deverá igualmente assegurar que as peles de gato e de cão e os produtos que as contêm não sejam produzidos na Comunidade para exportação.
- (13) No entanto, convém prever a possibilidade de derrogações limitadas à proibição geral de colocação no mercado e de importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham. É o caso das peles de gato e de cão importadas e colocadas no mercado para fins educativos ou de taxidermia.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estabelece regras de sanidade animal e de saúde pública relativas à colocação no mercado e à importação e exportação de subprodutos animais, incluindo peles de gato e de cão. Afigura-se, por conseguinte, apropriado esclarecer o âmbito de aplicação do presente regulamento, que deverá ser o único acto aplicável à colocação no mercado e à importação e exportação de peles de gato e de cão em todas as fases da produção, incluindo a de peles em bruto. Todavia, o presente regulamento não deverá afectar as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que diz respeito à destruição de peles de gato e de cão por razões de saúde pública.
- (15) As medidas para proibir o uso de gatos e cães para a produção de peles deverão ser aplicadas de modo uniforme em toda a Comunidade. No entanto, as técnicas actualmente utilizadas para identificar as peles de gato e de cão, como os testes ao ADN, a microscopia e a espectrometria de massa MALDI-TOF, variam de um Estado-Membro para outro. Convém que a Comissão seja informada destas técnicas, para que os organismos fiscalizadores estejam a par das inovações neste domínio e se possa avaliar a possibilidade de impor uma técnica uniforme.
- (16) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (17) Em especial, deverão ser atribuídas competências à Comissão para estabelecer métodos analíticos destinados a identificar a espécie de origem das peles e, excepcionalmente, para aprovar disposições que derroguem as proibições estabelecidas no presente regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o com novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 829/2007 da Comissão (JO L 191 de 21.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- (18) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Em particular, os Estados-Membros que apreendam remessas de peles de gato e de cão na sequência da aplicação do presente regulamento deverão aprovar legislação que permita confiscar e destruir tais remessas e suspender ou revogar as licenças de importação e exportação concedidas aos comerciantes em causa. Os Estados-Membros deverão ser incentivados a aplicar sanções penais quando essa possibilidade estiver prevista no seu direito nacional.
- (19) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a eliminação dos obstáculos ao funcionamento do mercado interno, harmonizando a nível comunitário as proibições nacionais relativas ao comércio de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode pois ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo proibir a colocação no mercado e a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, para eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno e restabelecer a confiança dos consumidores no facto de que os produtos de pele que compram não contêm peles de gato e de cão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Gato», um animal da espécie *felis silvestris*;
2. «Cão», um animal da subespécie *canis lupus familiaris*;
3. «Colocação no mercado», a posse de peles de gato e/ou de cão ou de produtos que as contenham para efeitos de venda, que inclui a colocação à venda, a venda e a distribuição;
4. «Importação», a introdução em livre prática na acepção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com excepção das

importações de natureza não comercial na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras⁽²⁾;

5. «Exportação», o regime de exportação que permite a saída de mercadorias comunitárias do território aduaneiro da Comunidade na acepção do artigo 161.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

Artigo 3.º

Proibições

É proibida a colocação no mercado e a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham.

Artigo 4.º

Derrogações

Em derrogação ao artigo 3.º, a Comissão pode, excepcionalmente, aprovar medidas que permitam a colocação no mercado e a importação e exportação de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham para fins educativos ou de taxidermia.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento e que estabelecem as condições de aplicação dessas derrogações, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Métodos de identificação das espécies de origem das peles

Os Estados-Membros informam a Comissão dos métodos analíticos que utilizam para identificar as espécies de origem das peles até 31 de Dezembro de 2008 e, posteriormente, sempre que a evolução da situação o exija.

A Comissão pode aprovar medidas que estabeleçam os métodos analíticos a utilizar para identificar as espécies de origem das peles. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o com novos elementos, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º e incluídas num anexo ao presente regulamento.

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal criado pelo n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 7.º

Relatórios

Os Estados-Membros informam a Comissão dos esforços enviados para aplicar o presente regulamento.

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo as actividades aduaneiras que se lhe referem, até 31 de Dezembro de 2010.

O relatório da Comissão é disponibilizado ao público.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Dezembro de 2007.

Pelo Parlamento Europeu,

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Artigo 8.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições até 31 de Dezembro de 2008, devendo também notificá-la de imediato de qualquer alteração ulterior das mesmas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2008.

Pelo Conselho,

O Presidente

M. LOBO ANTUNES

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 575/2006 da Comissão (JO L 100 de 8.4.2006, p. 3).